



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13859.000014/99-33
SESSÃO DE : 15 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.115
RECURSO Nº : 126.314
RECORRENTE : W. BERTOLO INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

OPÇÃO PELO SIMPLES. ANO-CALENDÁRIO DE 1998.

Demonstrada a inequívoca intenção do contribuinte de se valer da opção pelo regime simplificado no ano-calendário de 1998, diante do pagamento mensal mediante Darf-Simples e da entrega da declaração anual simplificada, correspondentes a esse período, há que se admitir a inclusão no regime a partir desse ano-calendário, inclusive. Matéria pacificada no ADI SRF nº 16/2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e VALMAR FONSECA DE MENEZES. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 126.314
ACÓRDÃO Nº : 301-31.115
RECORRENTE : W. BERTOLO INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, constante do Acórdão DRJ/POR nº 282, de 9/11/2001, que deferiu em parte a sua solicitação, no sentido de que fosse incluída a partir do ano-calendário de 1998, ou, no mínimo, a partir do ano-calendário de 1999, no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Em suas alegações a interessada citou que havia entregue em dezembro de 1997 a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) na Agência da Receita Federal de Taquaritinga/SP, com o objetivo de alterar os seus dados cadastrais (código 201) e de ser incluída no Simples (código 301), e que, embora tenha entregue seu pedido em 11/12/97, a repartição fiscal fez constar nesse documento a data de 21/1/98, dia em que o representante da empresa foi buscar o resultado do seu pedido, além de ter-se deixado de apor o código de opção pelo Simples. Acrescentou que apesar de ter deixado de informar na FCPJ o código referente ao Simples, a sua intenção era de optar por esse sistema, tanto que recolheu no ano-calendário de 1998 os impostos nessa modalidade, conforme demonstra com os documentos juntados aos autos.

A decisão recorrida (fls. 44 a 48) considerou o disposto no Parecer Cosit nº 60/99 para concluir pelo entendimento de que fica a cargo da autoridade fiscal proceder à inclusão retroativa na sistemática de pagamentos de que trata o Simples, se restar caracterizada sua intenção de utilizar-se desse regime. A decisão concluiu que a interessada manifestou sua intenção ao recolher, no ano-calendário de 1998, os impostos e contribuições pela sistemática do Simples, inclusive apresentando a declaração do imposto de renda simplificada relativamente aos anos-calendários de 1998, 1999 e 2000. No entanto, considerando que a interessada ingressou com a FCPJ somente em 21/1/98, conforme carimbo de recepção, e por não haver no processo qualquer prova de ter pleiteado o sistema em 11/12/97, acolheu a solicitação para admitir o ingresso no sistema apenas a partir do ano-calendário de 1999.

O contribuinte apresenta recurso às fls. 60/64, em que, não se conformando com a decisão que deferiu parcialmente a sua solicitação, alega que restou comprovada sua intenção de submeter-se à forma de tributação prevista na Lei nº 9.317/97, instituidora do Simples, também no ano-calendário de 1998. Para tanto, ampara-se no próprio Parecer Cosit nº 60/99 que serviu de base à decisão de Primeira

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.314
ACÓRDÃO Nº : 301-31.115

Instância, afirmando que no mesmo consta que são instrumentos hábeis para comprovar a adesão ao Simples os pagamentos mensais por meio de Darf-Simples e a apresentação da declaração anual simplificada. Afirma que a falha da recorrente fundamentou-se na boa-fé de seu contador, que confiou no funcionário da Receita Federal em Taquaritinga, entregando-lhe os documentos para retirada posterior a fim de facilitar o expediente de ambos.

Aduz que o erro no preenchimento da FCPJ e o carimbo protocolar apostado em data posterior tornam-se pequenos em face de sua comprovada intenção de submeter-se ao Simples; que o equívoco operacional é ínfimo em face da grandeza desproporcional dos efeitos negativos que surgirão sobre a recorrente pela sua desconsideração. Em vista do exposto, requer a reforma da decisão recorrida, para que seja admitido o ingresso no Simples também no ano-calendário de 1998.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.314
ACÓRDÃO Nº : 301-31.115

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A lide diz respeito à possibilidade de inclusão do contribuinte no Simples, a partir do ano-calendário de 1998.

Com base na legislação em vigor e em observância às disposições previstas nos arts. 108 e 147 do CTN, referentes, respectivamente, à analogia e à retificação de ofício, pela autoridade administrativa, de erros na prestação de informações pelo contribuinte, a matéria foi tratada no Parecer Cosit nº 60, de 13/10/99, que dispôs, *verbis*:

“A autoridade fiscal de jurisdição do contribuinte pode retificar de ofício o erro admitido pela pessoa jurídica quando da apresentação da FCPJ, desde que seja possível identificar de forma hábil a sua intenção de opção pelo SIMPLES.”.

A matéria encontra-se pacificada na esfera administrativa, tendo sido, em ratificação ao referido Parecer Cosit nº 60/99, editado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 2/10/2002, que dispõe, *verbis*:

“Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (DARF-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.”

Entendo que a interpretação benigna objeto das transcrições acima tem plena aplicação ao caso sob exame, desde que seja possível identificar o *animus* de adesão do contribuinte e que não haja óbice ao seu enquadramento à referida sistemática.

Nesses termos, agiu bem a decisão recorrida ao adotar o retrocitado Parecer para o deslinde do processo, tendo em vista que os elementos constantes dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.314
ACÓRDÃO Nº : 301-31.115

autos demonstram, inequivocamente, que a interessada agiu com intenção de se enquadrar na sistemática de pagamento de impostos simplificada de que trata a Lei nº 9.317/96.

As condições estabelecidas nos atos acima referidos foram satisfeitas, a partir da constatação da existência, nos autos do processo, de documentos que demonstram o pagamento mensal dos tributos e contribuições mediante Darf-Simples no ano de 1998 (fls. 4/8) e o recibo de entrega da declaração anual simplificada PJ/1999 – Simples, referente ao ano-calendário de 1998 (fl. 40).

Destarte, os autos mostram que é evidente a intenção da interessada de se valer, já no ano-calendário de 1998, do regime simplificado de que se trata. Assim, embora não haja prova no processo de que a interessada tenha feito a opção já em 1997, os procedimentos de alteração da FCPJ levados a efeito no início do ano de 1998 e as providências adotadas durante esse ano-calendário pela interessada trazem a convicção de que essa era a sua intenção, o que, em consequência, permite a sua admissão no sistema já a partir desse ano-calendário.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para que seja deferida a solicitação da interessada, de ingresso no Simples a partir do ano-calendário de 1998, inclusive.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2004


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator